



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720197/2007-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.826 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SÃO JOSE DO PINHEIRO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM CONTEXTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão recorrida proferida em contexto jurídico distinto das decisões paradigmas impede atendimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.826 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10510.720197/2007-85

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 104.643,34) e maio (R\$119.132,41) de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1803-00.759**):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. EXIGÊNCIA EM PROCESSOS DISTINTOS. ACATAMENTO.

Se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário em discussão, são já objeto de exigência em processos distintos, devem, elas, ser integralmente acatadas para o fim de compor aquele saldo negativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro (R\$ 104.643,34) e maio (R\$119.132,41) de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 245 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de se aceitar as parcelas das estimativas de fevereiro e maio de 2006, que não foram compensadas em razão de sua não homologação nas respectivas perdcomps.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 225 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Por sua vez, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida à lei tributária, consubstanciada no seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE. Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito

é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP. Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas quititações se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda sub judice. (1ª Seção, 1ª Turma Especial, Acórdão nº 180100.108, de 01/10/09)

De acordo com o paradigma, os recolhimentos das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ ao final do ano de 2002 (meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial), objeto do pedido de restituição, não foram confirmados, pois a extinção daquelas mediante compensação com o saldo negativo apurado em 2001 deixou de ser homologada.

Com relação às estimativas dos meses de junho a dezembro o crédito apontado para extingui-las estava *sub judice*. Eis o respectivo relatório daquele julgado:

“(...) A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fis. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTF — fls. 29/39:

- as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo nº 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000.04.01.0810330) a estimativa IRPJ de maio está paga;

- as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544 4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judice; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo nº 11020.003079/2003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

Conclui, somadas as estimativas de maio, de abril (que não foi confirmada se legitimada) e ainda supondo-se que o valor de IRRF informado na DIPJ/03 esteja correto (não verificado), o valor obtido mostra-se insuficiente para gerar saldo negativo de IRPJ, pelo que já é suficiente a análise efetuada para a não homologação da compensação pleiteada pela contribuinte.” (destaquei)

Complementando informação já veiculada no relatório acima transcrito, no respectivo voto condutor afirmou-se que o processo administrativo nº 11020.003079/2003-60 “...cuida de litígio instaurado pela lavratura de Auto de Infração exigindo as estimativas de IRPJ cujas compensações não foram homologadas nos processos acima citados, também ainda não transitado em julgado”. Na ocasião, o recurso voluntário não foi provido, vez que o crédito apontado pelo requerente não era líquido e certo, haja vista a indefinição quanto às Dcomp objeto dos processos nº 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64, por meio das quais o contribuinte pleiteou, mediante compensação, a extinção das estimativas. Vejamos:

“(…) É inegável que a recorrente, na qualidade de contribuinte, tenha direito a restituir ou compensar tributo pago indevidamente ou a maior.

É também inegável que as normas tributárias regulam essa matéria e foram oportunamente invocadas pela recorrente.

O que desmantela o raciocínio esposado é a lex maior que alicerça todo o instituto da compensação tributária e pelo qual todas as normas infra-lei complementar devem ser interpretadas.

Trata-se do artigo 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ressalve-se que o legislador deixou bem claro que a norma ordinária, lei, pode autorizar a compensação de créditos, mas desde que o faça com créditos líquidos e certos.

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição sine qua non para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas.

O erro da recorrente vem de muito antes do presente processo iniciar-se. Legislação alguma lhe confere o direito de informar quitação de débito na DCTF com litígio não solvido; por mais óbvio que possa ser o direito pleiteado, mas não há liquidez e certeza reconhecida administrativamente. Matéria sob litígio não gera crédito para quitar ou dar como quitado, melhor dizendo, débito em aberto.

E aí entramos em outro ponto suscitado pela recorrente. A administração, por força legal, tem que se manifestar sobre a homologação pretendida para que surta os efeitos jurídicos.

Na seara tributária há evidente divergência com a seara cível. Não são os mesmos institutos como equivocadamente tenta interpretar a recorrente. São totalmente regados distintamente, dada uma matéria ser de ordem pública e outra de ordem totalmente privada.

Se, e somente se, a autoridade administrativa não se manifestar expressamente dentro do prazo decadencial de cinco anos, ai tem-se por homologada tacitamente a compensação declarada. O que não se aplica ao presente caso.

Por essas razões o termo utilizado convenientemente pelo legislador, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E não outra.

E, valendo-me da fundamentação do acórdão ora debatido, repiso que a lei ordinária lá citada (art. 74 da Lei nº 9.430/96) delegou à autoridade administrativa analisar o cabimento da compensação pleiteada. Nada é feito com mero efeito declaratório, em se tratando de compensação tributária, mas sim constitutivo.

Deixo de citar jurisprudência administrativa e judicial nesse sentido, uma vez já constar no texto do acórdão questionado.

Em assim sendo derruba-se a fraca tese defendida pela recorrente de encontro de contas automaticamente realizada e consumada e irradiação de supostos efeitos de compensação não homologada.

Válida para a esfera cível, mas na área tributária soa absurda.

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos.

Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com seqüencial compensação incabível."

(destaquei)

Tal situação fática, salvo melhor juízo, assemelha-se àquela tratada pelo acórdão recorrido, em que, de igual forma, estavam pendentes de apreciação processos administrativos (n.ºs 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96) que versam sobre a extinção, mediante compensação, das estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado. Entretanto, a conclusão foi oposta, tendo sido o direito creditório reconhecido, mesmo sem a decisão definitiva quanto a tais processos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 274 e ss, alegando, em síntese, pelo não conhecimento e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido.

Da Resolução 9101-000.122 – fls. 307 e ss

Em julgamento no dia 19/01/2013, o Colegiado entendeu, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para sobrestar o julgamento, até a decisão final dos processos administrativos entendidos como prejudiciais.

Recebi os autos, por sorteio, em 07/11/2019.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Breve Síntese:

Cuida-se de pedido de compensação, conforme PER/DCOMPs relacionadas às fls. 132/133, nos quais o contribuinte utiliza saldos negativos do IRPJ no valor de R\$231.502,39, e da CSLL no valor de R\$ 454.204,66, relativos ao ano-calendário de 2006.

Por ter a autoridade administrativa homologado apenas parcialmente a compensação pretendida, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 156/162.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deferiu parcialmente a solicitação somente em relação ao saldo negativo de IRPJ. (fls. 178/182).

O contribuinte sustentou a necessidade de suspensão do julgamento, diante da prejudicialidade com a decisão de outros processos e também que: (i) que a presente demanda se correlaciona diretamente com a matéria discutida nos Processos Administrativos n.ºs. 10510.720192/2007-52, 10510.720193/2007-05 e 10510.720195/2007-96, que se encontram à espera de apreciação por esse Egrégio Tribunal Administrativo; (ii) que na hipótese de ter seu direito creditório restabelecido nos processos acima mencionados, automaticamente o presente litígio estará resolvido; (iii) que na remota possibilidade desse fato não ocorrer, recolherá os valores devidos, fazendo com que o crédito glosado no presente processo seja devidamente pago; (iv) que as glosas realizadas resultaram na duplicidade de exigência tributária sob o mesmo fato jurídico.

A Turma a quo por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, por entender que se as supostas insuficiências de estimativas integrantes do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2006 já são objeto de exigência em processos distintos, não sendo admissível que essas mesmas insuficiências possam resultar na redução do referido saldo negativo. Foi, portanto, reconhecido o direito creditório adicional correspondente ao valor integral das estimativas relativas aos meses de fevereiro e maio de 2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2006, homologando as compensações até os limites desses valores. Com relação à CSLL retida por órgãos públicos, esta não foi objeto de recurso pela recorrente.

Em julgamento, o Colegiado entendeu pelo sobrestamento do julgamento até decisão final de outros 3 processos administrativos.

Pois bem, em consulta ao COMPROT, em 05/03/2020, verifiquei que os três PAs não se encontram mais neste CARF:

1 – 10510.720192/2007-52 – Recurso Voluntário não provido – Com interposição de REC

2 - 10510.720193/2007-05 – Recurso Voluntário não provido – Com interposição de REC

3 - 10510.720195/2007-96 – Recurso Voluntário não provido – Sem interposição de REC

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

O recurso especial foi admitido com base no seguinte paradigma:

- Acórdão n. 1801-00.108:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS *SUB JUDICE*.

Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PREJUDICIALIDADE NO JULGAMENTO. OUTRAS DCOMP.

Não prejudica a apreciação de processo cujo objeto é a não homologação de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas cujas quitações se deram por meio de outras Dcomp não homologadas e ainda *sub judice*.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

O acórdão paradigma apresentado também trata de DComps que não foram homologadas pois tratam-se de estimativas de IRPJ, cujas quitações ocorreram em DCTF por declarações de compensação que estão sob julgamento administrativo, relativamente ao ano-calendário de 2002, e que formaram o saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, matéria objeto daquele processo.

Ao final, o acórdão paradigma nega provimento ao Recurso Voluntário, por entender não atendidos os requisitos do art. 170, do CTN.

Ademais, para o acórdão paradigma não havia a questão da prejudicialidade

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com sequencial compensação incabível.

O contribuinte entendeu que não há semelhança pois no caso dos autos não há dúvida quanto a existência do Saldo Negativo, e o que se discute é a glosa parcial das estimativas de fevereiro e maio de 2006 (glosa de benefício fiscal Sudene, que reduziu o saldo negativo de IRPJ).

Entretanto, esse paradigma já foi analisado no acórdão n.º 9101-004.269, de relatoria do conselheiro André Mendes de Moura,

“Sobre os paradigmas, Acórdãos n.º 1301-001.532 e 1801-00.108, foram proferidos em **arcabouço jurídico distinto** dos presentes autos.

Inclusive ambos já foram apreciados pelo presente Colegiado, nos recentes Acórdãos n.º 9101-004.032 e 9101-003.958 (paradigma n.º 1301-001.532) e n.º 9101-004.037 e 9101-004.038 (paradigma n.º 1801-00.108).

Os paradigmas trataram de apreciar compensações encaminhadas **antes** da vigência da MP n.º 135, de 2003, que trouxe várias inovações para a matéria de compensação tributária, dentre as quais, além de aplicar o rito previsto no PAF para apreciação de litígios administrativos de reconhecimento do direito creditório e impor à Administração o prazo de cinco anos para homologação, **a atribuição de confissão de dívida para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP:**

[...]

Assim, nas situações tratadas pelos paradigmas, os débitos informados na declaração de compensação **não tinham efeito de confissão de dívida**, o que conduzia a entendimento de que as estimativas mensais objeto de extinção por meio de compensação não poderiam ser consideradas como crédito líquido e certo enquanto não fosse homologado o direito creditório.

Por outro lado, a decisão recorrida trata de declarações de compensação encaminhadas em período posterior à MP n.º 135, de 2003, momento no qual **os débitos informados já tinham o atributo de confissão de dívida**. Assim, caberia discussão se os débitos confessados na PER/DCOMP já poderiam ser considerados créditos líquidos e certos, e, por consequência, se as estimativas mensais objeto de compensação poderiam compor a apuração do resultado do exercício ao final do ano-calendário que, caso negativo, concretizaria o saldo negativo. Ocorre que tal debate não foi empreendido pelos Colegiados que proferiram as decisões paradigmas, vez que **não se falava em confissão de dívida para os débitos analisados.**”

É exatamente o caso dos autos, em que o acórdão recorrido trata de DComps transmitidas posteriormente à MP 135/2003 (Lei n.º 10.833/2003), que atribuiu o efeito de confissão de dívida para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP, conforme o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, alterada pela legislação acima mencionada, com efeitos a partir de 31/10/2003:

“Art. 74. [...]”

§ 6º **A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.**”

É claro que o contexto jurídico na época do paradigma apresentado era distinto.

Assim, NÃO conheço do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto